



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.005554/99-14
Recurso nº. : 129.388
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JONAS RUBINI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.599

IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA PELA FONTE PAGADORA – O montante recebido como gratificação, mesmo que acumuladamente, sujeita-se à tributação do imposto sobre a renda, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis. Devendo ser levados à tributação na declaração de ajuste anual mesmo que não submetidos à respectiva retenção do imposto pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9430, de 1996, às infrações, por declaração inexata, decorrente da falta de tributação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

JUROS DE MORA - Aplicam-se aos valores devidos e não pagos, referente ao imposto sobre a renda, a partir de 1º de janeiro de 1997, percentual equivalente à taxa SELIC, de acordo com o artigo 61, § 3.º da Lei nº 9430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS RUBINI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

Recurso nº : 129.388
Recorrente : JONAS RUBINI JÚNIOR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 1 a 6, exige-se do contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 6.101,72, acrescido de multa no valor de R\$ 4.576,29 e juros de mora, calculados até 30/11/1999, no valor de R\$ 3.882,72, decorrente da tributação de rendimentos recebidos como Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA) no ano-calendário de 1996.

Cientificado do lançamento (AR de fl. 48), tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 49 a 70.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 73 a 79, que contém a seguinte ementa:

DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Versando o lançamento sobre o IRPF decorrente do ajuste anual proveniente da reclassificação para tributável de diferença salarial que fora declarada como isenta, não cabe discutir acerca da responsabilidade sobre eventual retenção na fonte que não ocorreu. O recebimento de diferenças salariais acumuladas materializam fato gerador do imposto de renda no mês do pagamento e se sujeita por ocasião da declaração de ajuste anual, independentemente de Ter ou não ocorrido a retenção pela fonte pagadora.

DIFERENÇA SALARIAL ACUMULADA. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A hipótese de incidência do IRPF consiste na aquisição da disponibilidade econômica de renda, a qual ocorre no momento em que a diferença salarial é paga. Estando, pois, o IRPF sujeito ao regime de caixa, não se acolhe a pretensão do contribuinte de que a incidência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

tributo leve em consideração cada um dos meses em que a diferença se tornou devida.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fls. 82) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 83 a 108.

Na sessão de 6 de novembro de 2002, os membros dessa Câmara, por maioria de votos, decidiram dar provimento ao recurso, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IRPF. RESPONSABILIDADE.

Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária.

Inconformado com essa decisão, o Procurador da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 125 a 141 a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Intimado (AR de fl. 146), o contribuinte apresentou como contra razões os documentos anexados as fls. 147 a 211.

Na sessão de 12 de abril de 2004 os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deram provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para o enfrentamento do mérito. O acórdão prolatado foi juntado as fls.217 a 235 e contém a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

Constatada pelo fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele conheço.

O argumento central da defesa é de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da fonte pagadora dos rendimentos, ou seja, ilegitimidade passiva do recorrente.

Sobre isso nada mais há para se examinar, uma vez que a decisão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na esfera administrativa, é definitiva.

Dessa forma, resta para o exame dos membros desta Câmara, o pedido feito pelo recorrente as fls. 107 e 108, item c, de isenção total das penalidades (multa de ofício, multa de mora, juros e demais encargos incidentes), como já foi decidido pelo Acórdão nº 104-17.083 de 9 de junho de 1999, cópia anexada as fls. 109 a 110.

Examinada a Declaração de Ajuste Anual pertinente ao ano-calendário de 1996 (fls. 7 e 8), constata-se que o recorrente registrou como rendimentos sujeito exclusivamente na fonte o valor de R\$ 26.430,08, recebido como Gratificação de Atividade Técnica Administrativa e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo recebido do Centro Técnico Aeroespacial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

A artigo 12 da Lei nº 7.713 de 25 de dezembro de 1988, em vigor a época do fato gerador e incorporado nos artigos 61 e 656 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 1994, determina que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Embora o artigo 5º da Lei nº 8.134/1990 e do artigo 8º da Lei nº 8.383/1991, determinem que o imposto incidente no mês deve ser reduzido daquele apurado no final do ano – calendário, e por óbvio o rendimento submetido novamente a tributação na declaração de rendimentos (Lei nº 8.383 art.13, parágrafo único, alínea a), esse fato não está registrado nos dispositivos regulamentares citados.

No caso em pauta, quem cometeu a infração a legislação tributária foi a fonte pagadora, pois sua era a obrigação tributária de reter e recolher o imposto, que por norma legal específica incide no mês do pagamento.

O contribuinte não cometeu a omissão imputada pelo autor do procedimento fiscal (fl.3), pois informou o montante recebido na declaração de rendimentos no campo destinado aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Nesse sentido era a orientação registrada no Manual Perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal, para o exercício de 1998, pág. 47:

"151. Como deve agir o beneficiário dos rendimentos quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

Deverá informar na declaração de ajuste anual, nos itens rendimentos tributáveis ou de tributação exclusiva, conforme o caso, os rendimentos recebidos que não foram tributados na fonte. **O beneficiário estará isento de qualquer sanção legal assim procedendo, visto que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

fonte pagadora (PN COSIT nºs 324/71, 353/71, 59/72)" (original não contém destaques)

Dessa forma e considerando que as redações dos artigos 61 e 656 do RIR/1994, permitem a interpretação de que a tributação dos rendimentos é apenas aquela feita no mês do recebimento, o parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966, Código Tributário Nacional, vem de encontro ao pedido do recorrente de que lhe seja cobrado apenas o imposto.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as parcelas relativas a multa e os juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Redatora-Designada.

Reporto-me ao relatório de lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

O litígio tratado nos autos versa sobre lançamento tributário que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.101,72, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Isto porque o autuado recebeu rendimentos acumulados, a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA)/Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), pagos pelo Centro Técnico Aeroespacial, órgão da estrutura do Ministério da Aeronáutica, e entendeu tratar-se tal verba de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 1997. Sendo que a fonte pagadora dos rendimentos não os fez constar no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte daquele exercício, como exsurge da cópia de fl. 42.

A divergência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõe à manifestação da relatora originária, tem como objeto o entendimento de que, com base em orientação veiculada pelo Manual de perguntas e Respostas, editado pela Secretaria da Receita Federal para o exercício 1998, na página 47, em resposta à pergunta 151, assegurariam ao recorrente o recolhimento do tributo configurado no lançamento guerreado, entretanto, sem a exigência da multa de ofício e dos juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14

Acórdão nº : 106-14.599

mora, conforme determinação do artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Diante do entendimento da relatora originária, curial é que se traga à baila os fatos que ensejaram a lide tratada nos autos.

Conforme cópias constantes dos autos, de fls. 24 a 26, o Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica, em 25 de maio de 1998, enviou à Secretaria da Receita Federal, o Ofício nº 009/DG/342.

Neste comunicado, aquele órgão expõe os seguintes fatos:

4. *Em janeiro de 1996, ocorreu o pagamento, pelo CTA, a seus servidores, das importâncias acumuladas relativas às diferenças devidas a título de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa – GATA (pessoal de nível superior) e Gratificação de Atividade Apoio-Administrativo – GDAA (pessoal de nível intermediário e auxiliar).*

5. *Seguindo a orientação então emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE (Anexo 1), sobre tais rendimentos não incidiriam as alíquotas correspondentes ao recolhimento do Imposto sobre a Renda – IR, em consequência da classificação contábil (Rubrica 00063) aplicada a tais pagamentos. Essa decisão foi divulgada aos cerca de trinta mil e quinhentos servidores (ativos e inativos) e pensionistas atingidos.*

6. *Durante o ano de 1997, quando da elaboração e entrega da declaração do Imposto de Renda pelos servidores contribuintes, o entendimento do CTA e a sua orientação aos declarante era que a importância recebida a título de GATA e GDAA deveria ser lançada no quadro correspondente a “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” (Anexo 2). Ressalto que os pagamentos de tais gratificações não constaram do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido a cada servidor pela Fonte Pagadora – Ministério da Aeronáutica.*

7. *Aquela orientação, fornecida pelo CTA aos seus servidores, teve como respaldo resposta do MARE à consulta formulada à Secretaria de Recursos Humanos daquele Ministério (Anexo 3).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13884.005554/99-14
Acórdão n° : 106-14.599

8. *Alguns servidores, como é comum ocorrer nas épocas de preenchimento de suas declarações anuais para com o fisco, se dirigiram à repartição local da Receita Federal em São José dos Campos buscando orientações, inclusive sobre a gratificação já mencionada. Em razão das dúvidas apresentadas, o Chefe da Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos informou oficialmente, ao CTA, que os rendimentos de exercícios passados, recebidos acumuladamente, deveriam ser oferecidos, pelos beneficiários, à tributação, em obediência ao Art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda (Anexo 4).*

9. *Procurando esclarecer o problema que se apresentava, o CTA, em 27 de maio de 1997, questionou a Secretaria de Recursos Humanos do MARE (Anexo 5).*

10. *Somente em agosto de 1997, o MARE respondeu à consulta efetuada, orientando que fossem encaminhadas à Receita Federal as informações solicitada, oficialmente, pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos (Intimação n° 13.864-2/087/97, de 17 de julho de 1997) (Anexo 7), reconhecendo que ocorrera erro por parte da Administração Federal (MARE) e orientado que os servidores deveriam fazer declaração retificadora.*

11. *Diversos contatos foram feitos pelo CTA com a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (Anexo 8), na procura de uma solução administrativa que não penalizasse o servidor, julgado isento de culpa ou má fé. A única alternativa de regularização até então oferecida pela Receita Federal já envolvia a aplicação de penalidades. Observe-se que, em reunião com representantes da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, ocorrida na Vice-Direção do CTA, em outubro de 1997, com a presença do Delegado daquele órgão, foi esclarecido que qualquer ação só seria tomada pela Receita Federal após a análise de todas informações, as quais, então, passaram a ser fornecidas, pelo CTA, diretamente àquela Delegacia. (grifos da transcrição)*

Após a exposição dos fatos, o Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica solicita a análise e orientação da Secretaria da Receita Federal para o deslinde da situação surgida com o recebimento das verbas a título de GATA e GDAA.

Em resposta a Secretaria da Receita Federal, por meio da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, emitiu o Parecer COSIT n° 50, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

18/09/1998, dirigido ao Ministério da Aeronáutica – Centro Técnico Aeroespacial – CTA e Servidores, cuja conclusão se transcreve:

Desta forma, é de se concluir que os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual e que, sem a assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora e o fornecimento de informe de rendimentos com a base reajustada, não há como se aplicar ao caso o disposto no item 9 do PN COSIT nº 1/95.

2. Na situação em comento, correto foi o esclarecimento prestado à fonte pagadora pelo MARE, em 08/97, de que os beneficiários dos rendimentos deveriam ser orientados a retificar suas declarações de ajuste anual, para tributar esses rendimentos, sujeitando-se assim apenas à multa de mora e aos juros de mora.

2.1 Não consta que tal orientação tenha sido prestada pela fonte pagadora aos beneficiários dos rendimentos nem que tenham sido espontânea e efetivamente retificadas as declarações e recolhida a diferença de imposto, com os encargos legais.

2.2 De qualquer forma, se caracterizada a espontaneidade, podem as declarações ser retificadas, a teor do art. 6º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, base legal do art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

3. No tocante à possível compensação de débitos e créditos, solicitada pelos contribuintes, excluindo-se os acréscimos moratórios que entendem injustos, deve ser analisada em relação a cada caso, vinculada, obviamente, à existência de direito creditório anterior em favor de cada contribuinte, observada a legislação específica. (grifos da transcrição)

De todo o exposto, infere-se que a Secretaria da Receita Federal, primeiramente por meio da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, através da Intimação nº 13.864-2/087/97, de 17/07/1997, depois por meio de parecer dirigido ao Ministério da Aeronáutica – CTA, foi loquaz ao afirmar ser devida a submissão à tributação do imposto sobre a renda dos valores recebidos pelos servidores daquele Ministério a título GATA e GDAA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

O Parecer COSIT nº 50, de 18/09/1998, foi encaminhado ao interessado em 30/09/1998, sendo que a ação fiscal da qual foi objeto a declaração de ajuste anual do exercício 1997 somente se iniciou os 20/12/1999, mais de um ano depois.

Das todas manifestações da Secretaria da Receita Federal diretamente à fonte pagadoras dos rendimentos em questão infere-se que nenhuma delas deixou margem a dúvida acerca da necessidade de apresentação de declaração retificadora, com o pagamento do tributo decorrente, com os acréscimos decorrentes da mora, por parte dos servidores que tivessem apresentado as gratificações em voga na categoria de rendimentos isentos e não tributáveis.

Por outro lado, os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, incluindo as gratificações, percebidos a partir de 1985, são tributáveis, à medida em que forem sendo auferidos, de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei nº 7450, de 23/12/1985:

Art. 3º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8.º desta Lei.

Art. 4º. Os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, a que se referem os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Essa determinação legal permaneceu após a publicação da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, nos artigos 2º e 3º:

Art. 2.º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no artigo 9.º a 14 desta Lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14
Acórdão nº : 106-14.599

percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Resta, então, demonstrado que a legislação vigente, desde 1985, inclui os rendimentos como tributáveis, mensalmente.

Ademais que, recebendo a Intimação nº 13.864-2/188/99, em de 20/12/1999, onde foi solicitada a justificativa pela não tributação da gratificação em voga, poderia o recorrente, na forma do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, pagar o imposto com o acréscimo dos juros moratórios, porém, sem a imposição da multa de ofício, nos primeiros vinte dias do seu recebimento. Entretanto, não se constata qualquer manifestação nesse sentido.

Não resta dúvida que as gratificações em comento encontram-se no campo de incidência do IRPF e, uma vez não tributadas pela fonte pagadora em virtude do erro de classificação, deveriam ser submetidas à tributação mensal, por opção da contribuinte, ou, obrigatoriamente incluídas na declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis.

Nesse sentido o Acórdão nº 106-11.012, de 20/10/1999, de lavra do ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IRPF - RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA - RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos à tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é chancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito.

Destarte, conclui-se que o pedido de exclusão da penalidade de ofício e dos juros moratórios é incabível, pois não se verificou a vontade do recorrente em sanar a irregularidade antes do início do procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13884.005554/99-14

Acórdão nº : 106-14.599

Em vista de que nenhuma das hipóteses legais possíveis foi observada, entendo correto o procedimento fiscal adotado.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA